PROCESSO N° 885/15 PROTOCOLO Nº 11.807.226-0

PARECER CEE/CP Nº 17/15 APROVADO EM 20/11/2015

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Modalidade Normal, Nível Médio

RELATORA PEDIDO DE VISTA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício nº 828/2013 - SUED/SEED, de 17/04/13, encaminha a este Conselho solicitação de convalidação de estudos do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Modalidade Normal, Nível Médio, do Colégio Estadual Rodrigues Alves – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Jaguariaíva, ofertado por meio de descentralização no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, do município de Sengés, ambos mantidos pelo Governo do Estado do Paraná (fl. 51).

O expediente foi protocolado no NRE de Wenceslau Braz, em 14/03/13, pelo Diretor do Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, que solicitou a “convalidação do curso” ofertado em 2012, por meio da descentralização no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés.

Como justificativa (fl. 03), o Diretor informou que a instituição de ensino foi autorizada a descentralizar duas turmas do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental naquele Colégio a partir de 2010, e que, em 2012, a continuidade dessa oferta deveria ocorrer mediante autorização específica concedida ao Colégio Estadual Pres. Costa e Silva. Entretanto, “mesmo não a tendo, o Colégio formou turma e realizou matrículas entregando para este Estabelecimento a lista de matrículas, para que fossem registradas no SERE”. Dessa forma, recebeu a relação de alunos matriculados em 2012 e procedeu ao cadastro no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE).

Constam ainda do processo, a documentação deste Conselho e da SEED que autorizou o plano de expansão e a oferta descentralizada do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental para o Estado e para o Colégio Estadual Rodrigues Alves, em particular; a Resolução nº 2885, de 01/11/05, que reconheceu o curso em questão no Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva; a relação de alunos matriculados em 2012 no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva no citado curso, encaminhada pelo Colégio Estadual Rodrigues Alves; o relatório de Verificação Especial do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz sobre a oferta descentralizada do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva; o relatório da Coordenação de Documentação Escolar da SEED, atestando a regularidade da documentação dos alunos que consta do protocolado; a Vida Legal (VLE) do Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, e do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés; e a Informação AJ/CEE/PR nº 58/2015.

**2. Mérito**

Trata-se de pedido de regularização do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental movido pelo Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, para regularização dos atos escolares praticados pela oferta descentralizada desse curso no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, do município de Sengés, no ano de 2012, posterior ao período autorizado para oferta descentralizada do curso.

Por meio do Parecer CEE/CEB nº 669, de 10/12/2009, este Conselho aprovou o plano de expansão do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Modalidade Normal, Nível Médio, apresentado pela SEED, que previu a oferta descentralizada desse curso, por um período de dois anos (2010 e 2011), a partir de um conjunto de instituições de ensino da Rede Estadual com o curso reconhecido, para outras instituições da mesma rede. O Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, constava da relação desse Parecer como colégio sede do curso e o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, como colégio da descentralização.

Na sequência, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se novamente, pelo Parecer CEE/CEB nº 263, de 08/04/11, autorizando especificamente a descentralização do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Modalidade Normal, Nível Médio do Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, para o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés. Este ato foi homologado pela SEED, por meio da Resolução nº 1704, de 28/03/11.

Dessa forma, a oferta descentralizada do curso em questão, nos anos de 2010 e 2011, pelo Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, foi realizada com base na legislação supramencionada, que assegurou, portanto, a regularidade dos atos escolares praticados nesses dois anos. Por conseguinte, para esses dois anos, não há pendências legais que requeiram qualquer regularização por parte deste Conselho.

Todavia, em 2012, o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, realizou nova matrícula de alunos no curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sem que tivesse recebido autorização específica para tal. E seguindo a rotina dos dois anos anteriores, encaminhou a relação de alunos matriculados em 2012 ao Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, para que este procedesse ao cadastro dos alunos no SERE. Cabe destacar que assim procedeu o Colégio Estadual Rodrigues Alves, mesmo sem respaldo legal, uma vez que a descentralização para o Colégio Presidente Costa e Silva se restringiu aos anos de 2010 e 2011, conforme já mencionado.

Por conseguinte, esse procedimento realizado à margem da legislação, impossibilita a validação dos atos escolares praticados pela instituição de ensino e a adequada certificação dos alunos. Esse é o motivo pelo qual o Diretor do Colégio Estadual Rodrigues Alves iniciou o presente protocolado.

Sobre essa questão, o Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz se posicionou por meio do relatório da Comissão Especial (fl. 41), onde aponta que o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, obteve autorização para a oferta do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal, Nível Médio, a partir de 2013, por meio da Resolução Secretarial nº 4488, de 02/08/2012. A mesma informação consta da Vida Legal dessa instituição.

Ocorre que, em 2012, para implantação desse e outros cursos de educação profissional, era necessária a autorização prévia concedida pelo Conselho Estadual de Educação, o que não aconteceu para o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés. Esse fato foi evidenciado pela Informação AJ/CEE/PR nº 58, de 09/09/15, que apontou a irregularidade da situação, informando que a Deliberação nº 02/2010-CEE/PR revogou a Deliberação nº 09/2005-CEE/PR, que delegava à SEED/PR a autorização de tais cursos, sem manifestação do Conselho.

Consequentemente, em 2012, a autorização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal, Nível Médio, do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, concedida pela SEED, deveria ter sido precedida, necessariamente, de autorização do CEE/PR, o que não aconteceu.

PROCESSO N° 885/15

Como resultado, a tramitação do protocolado que substancia o presente Parecer revela duas irregularidades, para as quais é necessária a manifestação do Conselho Estadual de Educação, para que não haja prejuízo aos alunos, nas seguintes situações:

a) que se matricularam no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, no curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal, Nível Médio, em 2012, ofertado ainda de forma descentralizada a partir do Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, os quais constam da relação anexa ao protocolado em análise, já analisada pela CDE/SEED;

b) que se matricularam a partir de 2013, no mesmo curso, no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, a partir da autorização concedida em desacordo com as normas do Sistema Estadual de Ensino.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis a que se estenda o prazo do Parecer CEE/CEB nº 263, de 08/04/11, até o ano letivo de 2012, que concedeu a autorização para descentralização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, do Colégio Estadual Rodrigues Alves – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, Município de Jaguariaíva, colégio sede, para o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, Município de Sengés, colégio da descentralização, ambos mantidos pelo Governo do Estado do Paraná, para em consequência, regularizar os atos escolares relativos ao ano de 2012 nesse curso, praticados por ambas instituições de ensino.

A SEED deverá encaminhar a este Conselho, no prazo de 90 dias, pedido de regularização da autorização de funcionamento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, de Sengés, concedida pela Resolução Secretarial nº 4488, publicada em 02/08/12, para regularização dos atos escolares relativos ao referido curso praticados por essa instituição, a partir de 2013.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED/PR para providências e ao Colégio Estadual Rodrigues Alves, de Jaguariaíva, e ao Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de Sengés, para providências e para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N° 885/15

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto da relatora, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de novembro de 2015.

Oscar Alves

Presidente do CEE/PR